

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: xd7tqem9 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 08/02/2023 Projeto de lei nº 112/2023 Protocolo nº 433/2023 Processo nº 409/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Dispõe sobre a criação de uma linha de crédito especial para os condutores de Aplicativos de Transporte Individual de Passageiros, no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Dispõe sobre a criação através do Poder Executivo e da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT, uma linha de crédito especial para os condutores de Aplicativos de Transporte Individual de Passageiros.

**Art. 2º** Para ter acesso à linha de crédito, os condutores deverão estar cadastrados junto a aplicativo de Transporte Individual de Passageiros, há, no mínimo, doze meses.

**Parágrafo único.** O crédito será assegurado aos profissionais referidos no caput, independente de inscrição em cadastros de restrição ao crédito, mantidos por entidades oficialmente reconhecidas.

**Art. 3º** O financiamento de que trata esta lei será concedido mediante comprovação de renda dos condutores.

**§1º** Os critérios para concessão do financiamento serão estabelecidos com base na prioridade para os mais necessitados, considerando a relação entre menor renda e maior índice de despesas obrigatórias por indivíduo.

**§2º** Não será concedido o financiamento a pessoas que tenham uma fonte de renda decorrente de trabalho com carteira assinada ou funcionários, diretos e indiretos, de entes da Administração Pública, em qualquer esfera.

**Art. 4º** O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições



regulamentará a presente Lei em até 90 (noventa) dias, em especial quanto a valores, taxas e prazos do financiamento, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A crise decorrente da pandemia causada pela Covid-19 impactou, significativamente, inúmeros setores da economia nacional, prejudicando de maneira estrutural a cadeia de produção e serviços, com reflexos nefastos para o mercado de trabalho.

Os serviços de transporte individual de passageiros por aplicativos encontram-se entre os seguimentos mais afetados, uma vez que as medidas de isolamento social reduziram de maneira drástica a demanda por esse tipo de transporte.

Os motoristas de aplicativos, que já enfrentavam dificuldades por conta da recessão econômica que vinha se agravando nos últimos anos, passaram a enfrentar o acirramento das dificuldades, uma vez que muitos deixaram de ser contemplados pelas medidas de apoio emergencial propostas pelo Governo Federal. De acordo com a Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis (Abla), no início da pandemia havia cerca de 200 mil carros alugados para o uso de aplicativos, dos quais 80% foram devolvidos devido aos impactos causados pela crise.

Não obstante, decorridos mais de trinta dias da retomada gradual das atividades, o fluxo de viagens ainda se mostra insuficiente para a recuperação econômica e sustento dos condutores que atuam na área, exigindo por parte do Poder Público, medidas que possam atenuar os problemas enfrentados por esses profissionais.

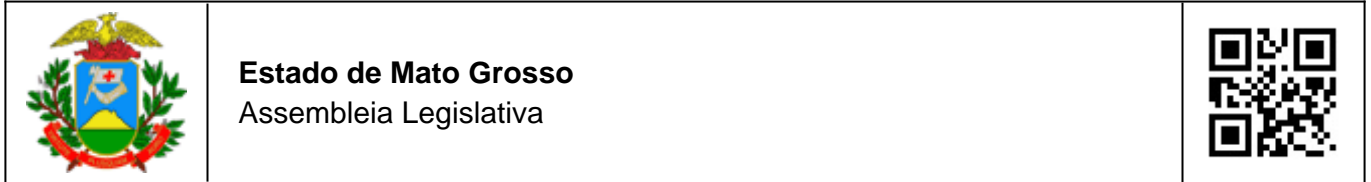
O presente projeto de lei objetiva assegurar condições para que os motoristas de aplicativo contem com uma linha especial de financiamento que possa socorrê-los em suas necessidades, independentemente de sua situação cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito. Ademais, verifica-se que a presente propositura encontra escopo na LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, que estabelece quais são as ações que podem ser promovidas pelo Desenvolve/MT, vejamos:

**Art. 2º** A Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. - MT FOMENTO tem por objetivo social contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Estado, estimulando a realização de investimentos, a criação de emprego e renda, a modernização das estruturas produtivas, o aumento da competitividade estadual e a redução das desigualdades sociais e regionais.

**Art. 3º** A Agência, para realização das atividades que lhe são conferidas, promoverá ações de interesse do desenvolvimento estadual relacionadas com:

III - concessão de financiamentos e empréstimos, inclusive para o microcrédito;

Ademais, há que se citar a existência da linha de crédito, dentro da mesma agência, do DESENVOLVE



TRANSPORTE, que abriga o financiamento de taxis e moto-taxis, sendo, de suma importância, a regulamentação de crédito também para os motoristas de aplicativo de transporte de pessoas, tal com UBER, 99 e etc..

Ainda, urge mencionar que a referida linha não atende aos motoristas de aplicativo, tendo em vista que permite o financiamento de novos veículos utilitários e embarcações, motores e acessórios, ou seja, não tratando de veículos de passeio que não sejam para taxi e moto-taxi.

Portanto, do trecho supra, percebe-se o claro enquadramento da presente propositura dentro das atividades da referida Agência, que, certamente, auxiliará diversas famílias que, com a crise causada pela COVID-19, atualmente sobrevivem de entregas, setor do mercado que teve gigantesco crescimento em decorrência do isolamento social.

Convicto de que a relevância da proposta, especialmente neste momento de enfrentamento à pandemia, será reconhecida pelos demais vereadores, conclamo o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 24 de Janeiro de 2023

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual